



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537519/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPA
CNPJ:	24.772.188/0001-54
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	BRUNO SANTOS MENA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	MATUPA
NÚMERO OS:	4078/2024
EQUIPE TÉCNICA:	LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	10
4. CONCLUSÃO	11
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	11
4. 2. CONCLUSÃO TÉCNICA	11





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Matupá, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 472261/2024), que trouxe um achado de auditoria relativo às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Matupá, exercício 2023, e consignou cinco propostas de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Devidamente citado para apresentar defesa e prestar os esclarecimentos que entendesse necessários, o responsável, Sr. Bruno Santos Mena, apresentou suas justificativas, por meio do protocolo nº 1868586/2024 (Documento Digital nº 483417/2024), cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir é apresentada a análise dos esclarecimentos manifestados para o achado de auditoria consubstanciado no Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2023, do Município de Matupá - MT.

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2023

1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, "b" e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) *A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a íntegra da manifestação do Gestor:

De início, cumpre-nos esclarecer da desnecessidade de expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, uma vez que a Gestão Fiscal e financeira demonstrada nestes autos, se encontra em perfeito equilíbrio, com superávit Financeiro de **R\$ 31.827.435,01.**





Para corroborar, o Quadro Abaixo elaborado seguindo as instruções do Manual de Demonstrativo Fiscais - 13ª edição.

Nesse passo, destaca-se que, como houve alteração na forma de cálculo do resultado primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, então, pela nova metodologia, devem ser considerados as receitas e as despesas intraorçamentárias, além de serem segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimento que não estava contemplado na metodologia anterior.

Vejamos o quadro abaixo:

[Quadro "DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL", com Resultado Primário acima da linha (sem RPPS) de -R\$ 13.964.570,04 e Resultado Nominal abaixo da linha (sem RPPS) de -R\$ 10.994.136,13]

A seguir, as divergências de valores apresentadas no quadro elaborado pela equipe técnica do Tribunal de Contas, em confronto com o mesmo quadro feito pela defesa, neste último, exporemos a memória de cálculo.

Senão vejamos:

RECEITAS PRIMÁRIAS

A demonstração das receitas primárias parte de uma visão detalhada das receitas orçamentárias, comparando-se a previsão de arrecadação com a realização efetiva da receita.

Para fins de transparência, é apresentado o total das receitas orçamentárias, inclusive as receitas intraorçamentárias, discriminando, em itens apartados, **o total dessas receitas sem considerar as receitas decorrentes de recursos vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS)**, bem como as receitas vinculadas ao RPPS, para separar e evidenciar o efeito do RPPS no resultado primário.

Além disso, são feitas exclusões explícitas no demonstrativo de categorias relevantes de receitas financeiras (não-primárias), tais como aplicações financeiras, e receitas de alienação investimentos, MBF 13ª edição, página 269.

Receitas primárias correntes R\$ 122.346.440,07 (TCE)

Receitas primárias correntes R\$ 119.622.445,25 (DEFESA)





Diferença R\$ 2.723.994,82 refere-se as Contribuições Sociais do Servidor ao RPPS que, portanto, não fazem parte do cálculo do resultado primário SEM RPP.

O valor de R\$ 119.622.445,25 da receita primária corrente, assim se apresenta:

- Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias - R\$ 22.411.014,38;

- Transferências Correntes - R\$ 93.673.768,67;

- Demais Receitas Primárias correntes R\$ 3.537.662,20

(As demais receitas primárias correntes são compostas:

R\$ 2.505.214,07 provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

R\$ 202.910,00 de Receita de Serviços;

R\$ 829.538,13 Outras Receitas Correntes, extraídas do anexo 10, consolidado, nas codificações 1.2.4, 1.6 e 1.9 respectivamente.

Neste sentido, vejamos a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, página 274, verbis:

“RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)

Registra o total da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria, receita de contribuições, receita patrimonial, transferências correntes e demais receitas correntes.

Nos itens que compõem esse montante não serão consideradas as receitas de recursos vinculados aos Fundos do RPPS, para os entes que tiverem instituído seu regime próprio de previdência social.

Nos Estados, Distrito Federal e Municípios podem existir contribuições patronais e contribuições cobradas de seus, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência. No entanto, nesse item, não serão consideradas as receitas vinculadas ao RPPS do ente, pois, os valores das contribuições ao





RPPS devem ser apresentados no item RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V). " (gn)

Receitas Primárias de Capital R\$ 5.254.020,44 (EQUIPE /TCE)

Receitas Primárias de Capital R\$ 5.254.020,44 (DEFESA)

Diferença R\$ 0,00.

DESPESAS PRIMÁRIAS

O cálculo do resultado primário é feito considerando-se as despesas orçamentárias pagas, contudo, para fins de transparência, são demonstrados também a previsão atualizada e os demais estágios de execução orçamentária dessas despesas.

Também são evidenciadas as despesas deduzidas do cálculo do resultado primário, tais como os pagamentos de juros e encargos da dívida e suas respectivas amortizações.

Em consonância com a forma de apresentação das receitas no quadro acima, será apresentado o total das despesas orçamentárias, inclusive as despesas intraorçamentárias, discriminando, em itens apartados, o total dessas despesas sem considerar as despesas custeadas com recursos vinculados ao RPPS e o total das despesas custeadas com recursos vinculados ao RPPS, para separar e evidenciar o efeito do RPPS no resultado primário dos entes, conforme orientação do MDF 13ª edição, página 275.

Despesas primárias correntes - R\$ 106.884.370,00 (TCE)

Despesas primárias correntes - R\$ 107.748.479,43 (DEFESA)

Diferença R\$ 864.109,43 Verifica-se que a equipe de auditoria excluiu das despesas correntes primárias o valor de R\$ 4.615.711,60 referente às obrigações patronais intraorçamentárias (regra anterior) quando deveria ter excluído somente as despesas primárias correntes do RPPS.

Assim sendo, temos que: **R\$ 4.615.711,60-3.751.602,17= 864.109,43.**

O valor das despesas primárias correntes elaborado pela defesa foi assim constituído:

- Pessoal e encargos sociais - R\$ 53.543.992,89

- Outras despesas correntes - R\$ 54.204.486,54





Despesas primárias de Capital R\$ 28.779.718,33 (TCE)

Despesas primárias de Capital R\$ 28.774.754,33 (DEFESA)

Diferença R\$ 4.964,00 refere-se a despesas primárias de capital com fonte do RPPS e devem ser excluídas do cálculo SEM RPPS.

A exposição dos valores acima, utilizando como suporte os relatórios do Balanço Geral Consolidado 2023, sendo: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Anexo 10 da Lei 4320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, entre outros.

No quadro abaixo, constam os valores sem considerar aquelas despesas custeadas com “**DRGRP_CÓDIGO 2 - Recursos de Exercícios Anteriores**”, que são aqueles provenientes de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial de Exercício Anterior, utilizados como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais.

[Tabela "DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL (SEM FONTES DE SUPERAVIT) com valor de Resultado Primário Acima da Linha (Sem RPPS) de R\$ 13.813.256,64 e Resultado Nominal Abaixo da Linha (Sem RPPS) de -R\$ 10.994.136,13]

As instruções de preenchimento do Demonstrativo 1 - Metas Anuais, quanto às despesas, contidas no Manual Demonstrativos Fiscais - 13ª Edição, Página 74, não faz alusão àquelas despesas custeadas com recursos financeiros provenientes de superávit financeiro apurado em exercício anterior.

“Despesa Total

Registra os valores estimados para as despesas totais para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Não devem ser consideradas as despesas custeadas com fontes de recursos do RPPS. Ressalta-se que no total dos valores estimados para as despesas estarão incluídas as projeções para os pagamentos de restos a pagar e, portanto, não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.” (gn)





Veja-se que na orientação, só se excluem as projeções para pagamento de restos a pagar, quanto a necessidade de equilíbrio entre LDO e LOA. Sendo assim, se Lei Orçamentária Anual, como próprio nome diz, estima a receita e fixa a despesa do exercício, não havendo a possibilidade de se fixar despesa decorrente de Superávit de exercício anterior que é feito no decorrer da execução orçamentária.

Isso porque, o Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada.

Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário, sendo que, caso ocorra, **tal constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão.** (MDF, 13ª edição, página 36)

No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas com benefícios previdenciários incluídos no orçamento com base na conta "Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores", esse valor deverá ser evidenciado em nota de rodapé. Esse procedimento também vale para o déficit apurado em razão da execução de despesas com base no superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais, informado nas linhas de "Saldo de Exercícios Anteriores"

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Registrar o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, **que está sendo utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos orçamentários (iniciais ou adicionais).**

As receitas arrecadadas e classificadas no exercício anterior ao de referência, portanto, pertencentes àquele exercício, que constaram do superávit financeiro identificado no Balanço Patrimonial do ente, e que serviram de fonte de financiamento de abertura e reabertura de créditos orçamentários no exercício atual, devem ter seus valores identificados nessa linha, no montante equivalente aos créditos autorizados e executados.

Esta identificação atende não só ao princípio do equilíbrio financeiro, o qual dispõe que, para a realização de uma despesa, deverá haver uma receita correspondente, como também atende ao princípio da competência, conforme determina o Art. 35 da Lei nº 4.320 /64.





Tais valores não poderão ser lançados novamente como receita orçamentária já que pertencem ao exercício financeiro no qual foram arrecadados, como também não poderão ser considerados no cálculo de déficit ou superávit orçamentários, pois representam recursos arrecadados em exercícios anteriores.

Os Saldos de Exercícios Anteriores não podem ser considerados no cálculo de déficit ou superávit orçamentários, pois representam recursos que não foram arrecadados no exercício de referência.

SUPERÁVIT FINANCEIRO UTILIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Registrar o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, que está sendo utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. Apresentará valores somente nas colunas que se referem à previsão atualizada e à receita realizada até o bimestre e esses valores deverão corresponder ao total dos créditos adicionais abertos com esses recursos.

No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de "Saldos de Exercícios Anteriores", esse valor deverá ser evidenciado em nota explicativa. **(Doc. 02 - RREO-Anexo 06 Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios)**

As despesas primárias do exercício de 2023, custeadas com base em recursos decorrentes de "Saldos de Exercícios Anteriores", utilizados como fonte para abertura de créditos adicionais foram as seguintes: **(Doc. 03 - DESPESAS PRIMÁRIAS CUSTEADAS COM A FONTE DE SUPERAVIT DE EXERCICIO ANTERIOR)**

3.1 Pessoal e Encargos Sociais R\$ 3.535.427,77

3.3 Outras Despesas Correntes R\$ 5.039.141,63

4.4 Investimentos R\$ 19.203.257,28

TOTAL GERAL R\$ 27.777.826,68

Assim sendo, subtraindo-se as despesas orçamentárias primárias executadas no exercício de 2023 com base em recursos decorrentes de superávit apurado, perfazendo um valor total de **R\$ 27.777.826,68**, tem-se que o resultado primário é superavitário na ordem de R\$ 13.813.256,64, e desse modo, pede-se a reconsideração do presente apontamento.

Análise da Defesa:





Não assiste razão ao gestor.

Inicialmente, verifica-se que a defesa trouxe considerações referentes à alteração da metodologia de cálculo dos resultados primário e nominal, no que diz respeito à desconsideração das receitas e despesas orçamentárias relativas ao RPPS, e refez o cálculo dos resultados após processadas essas alterações. O resultado primário reduziu de -R\$ 10.381.429,79 para -R\$ 13.964.570,04, ambos abaixo da meta de R\$ 2.498.000,00 fixada na LDO/2023.

Depois, alegou que executou despesas orçamentárias primárias com fonte em superávit financeiro do exercício anterior no total de R\$ 27.777.826,68, que, quando subtraídas do total de despesas orçamentárias primárias consideradas no cálculo inicial, gerariam um resultado superavitário de R\$ 13.813.256,64.

No entanto, conforme o próprio gestor pontuou em sua defesa, o superávit financeiro de exercício anterior já foi computado como receita no exercício de origem e, embora possa ter sido utilizado como fonte de créditos adicionais abertos no exercício, não fazem parte do cálculo do resultado primário. Logo, a exclusão realizada pela defesa não faz parte da metodologia de cálculo do resultado primário e, por isso, não altera o cenário identificado no Relatório Técnico Preliminar.

O que se verifica, contudo, é que a existência de superávit financeiro amenizou os impactos do resultado orçamentário deficitário sobre finanças do município e, dentro do escopo do julgamento das contas de governo, pode ser utilizado tanto pelo Relator, quando da elaboração do Parecer Prévio, quanto pelo Legislativo Municipal, no efetivo julgamento das Contas, enquanto atenuante dentro de quaisquer responsabilizações imputadas ao Gestor em função do não atingimento do resultado esperado.

Isso, porém, não exime o gestor de cumprir as metas fiscais pactuadas com o Legislativo Municipal e positivadas na LDO, e a limitação de empenho, determinada no art. 9º da LRF e no art. 31 da Lei 1317/2022 (LDO/2023), poderia ter sido utilizada como instrumento para que se atingisse o cumprimento das metas.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

O Relatório Técnico Preliminar consignou cinco propostas de adoção de providências ao Chefe do Executivo Municipal para que:

1. inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; (Item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar)
2. institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021. (Item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar)
3. implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da





despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF; (Item 6.6 do Relatório Técnico Preliminar)

4. acompanhe as receitas primárias, as despesas primárias e a meta de resultado primário fixada na LDO, para que, no caso de o comportamento das receitas primárias não ser suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, seja realizada a limitação de empenho e/ou movimentação financeira (item 7.1 do Relatório Técnico Preliminar)

5. implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública. (Item 8 do Relatório Técnico Preliminar)

Em sua defesa, o Gestor não apresentou esclarecimentos contrários a nenhuma das providências relacionadas.

Isso posto, **reitera-se ao Relator as propostas de providências ao Executivo Municipal, na forma de recomendações.**

4. CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos apresentados pelo Gestor, conclui-se que, além da reiteração das propostas de recomendação constantes no item anterior, quanto à irregularidade chegou-se ao seguinte resultado:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2023

1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) *A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4. 2. CONCLUSÃO TÉCNICA

Considerando que não foram detectadas irregularidades capazes de comprometer o equilíbrio financeiro ou orçamentário ou relacionadas a descumprimentos de limites constitucionais e legais, opina-se, com fundamento nos arts. 172 e 187, §2º, da Resolução Normativa n.º 16/2021, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Matupá do exercício de 2023.





É o relatório.

Em Cuiabá-MT, 3 de julho de 2024

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

